



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 014/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002610/2019

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa RP BINDELI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.426.364/0001-21, referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS LETIVOS.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas. No Edital do Pregão Presencial em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3, Capítulo III – Divulgação, Esclarecimentos e Impugnações, no qual ficou determinado o seguinte:

*3 - A **IMPUGNAÇÃO** do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 09/07/2019. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi agendada para o dia 17/07/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante alega:

Com relação à Cláusula IX, item 7.1 do instrumento convocatório: que é vedado aos órgãos licitantes exigirem registro das empresas no Conselho Regional de Administração quando o objeto principal do contrato não estiver relacionado às atividades típicas de Administração, ou seja, a exigência só será legal se a atividade fim da empresa for administrar.

Com relação à Cláusula IX, Item 7.2 do instrumento convocatório: que a forma como o Atestado está sendo exigido no Edital não está de acordo com o permitido pela Lei, especificamente no que tange ao art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo-se em vista que o CRA não é entidade profissional competente para fiscalizar os serviços prestados por empresas responsáveis pelo transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DO PEDIDO

Requer a impugnante o acolhimento da impugnação para que sejam suprimidos os itens 7.1 e 7.2 do Edital.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

I – DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA LICITANTE E DO ATESTADO JUNTO AO CRA

Ab initio, há de se destacar que o Registro da licitante e dos Atestados de Aptidão junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES passou a ser exigido a partir de orientação do próprio CRA.

De fato, em reiterados emails encaminhados a este Setor de Licitações, o referido Conselho buscou destacar os campos de atuação das empresas e dos profissionais da Administração, identificando as chamadas **atividades típicas de Administração** – as quais, se contratadas pela Administração Pública, demandariam a exigência habilitatória de Registro Cadastral no dito Conselho, bem como o Registro (ou Visfo) dos correspondentes Atestados.

Entre essas atividades típicas da Administração, citava-se a Locação de Mão de Obra (terceirização), a qual seria rotineiramente licitada por meio de serviços diversos, dentre os quais, o de Transporte Escolar com Motoristas e Monitores, entre outras atividades que envolveriam disponibilização de pessoal pela Contratada.

Posteriormente, o Ministério Público Estadual expediu a Notificação Recomendatória nº 003/2018, na qual recomendou a exigência de comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA) de todas as empresas e/ou profissionais contratados para a execução de atividades/serviços na área de Administração (bem como o registro dos respectivos atestados), destacando que entre as principais hipóteses destes estariam os serviços de Gestão de Pessoas na Terceirização de Serviços – Locação de mão de obra em qualquer ramo de atividade.

Com base nisso, e partindo da premissa de que o serviço de transportes escolar enquadrava-se entre as atividades fiscalizadas pelo CRA/ES, este Pregoeiro passou a exigir em seus Editais de Transporte Escolar o Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho de Administração do Espírito Santo, bem como a apresentação de atestado de aptidão da empresa licitante devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

No presente Edital, tais exigências revelaram-se através dos itens 7.1 e 7.2 da Cláusula IX:

7.1 - Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA/ES;

7.1.1 - Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

7.2 - Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

II – DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Como visto acima, as exigências impugnadas tomaram como premissa enquadrar-se o serviço de transporte escolar entre aqueles passíveis de fiscalização pelo CRA, ou seja, entre uma das atividades típicas de Administração relacionadas à Gestão de Pessoas – circunstância esta que, se confirmada, revelaria a regularidade da exigência.

Ocorre que, como bem apontado pela impugnante, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento específico sobre o tema, reconhecendo que “no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/802 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65”. Entende a Egrégia Corte de Contas Capixaba que “... a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65”. Tais posicionamentos encontram-se no Acórdão 00338/2019-8 – SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 03489/2016-1).

Assim, não sendo legítima a premissa adotada pelo Pregoeiro, torna-se ilegítima, também, a exigência. Desta forma, tem-se por indevida a apresentação do Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA/ES, o que se verifica, por reflexo, também, na exigência do atestado de aptidão registrado ou visado no mesmo órgão.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Veja-se que, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Aqui cabe mais uma vez ressaltar que a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65, legislação de regência do Conselho de Administração. Assim, não há fundamento legal para a exigência dos documentos impugnados.

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação de um documento, ou sequer tendo o mesmo relevância para a garantia do cumprimento das obrigações, sua exigência torna-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com base nisso, assiste razão à impugnante devendo ser eliminadas as irregularidades contidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Forte nestes argumentos, tenho que a impugnação merece acolhida, devendo-se adequar a Qualificação Técnica contida no Edital, que passará a contar com a seguinte redação:

7.1 - SUPRIMIDO;

7.1.1 - SUPRIMIDO.

7.2 – *Comprovação de aptidão do licitante para a prestação de serviços pertinentes ao objeto desta licitação, sem quaisquer restrições. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado sob identificação, em papel timbrado da empresa ou órgão adquirente, cujo serviço seja compatível com o objeto desta licitação.*

7.2.1 – *O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.*

7.2.2 – *O Município de Rio Novo do Sul poderá promover diligências e exigir documentos para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei n° 8.666/1993.*

7.3 - *Declaração de que a empresa disporá de veículos e pessoal técnico especializado para a prestação do serviço licitado no prazo desejado, assegurando ao contratante o direito de proceder vistorias nas instalações e equipamentos da mesma.*

7.4 - *Declaração de ciência que será de inteira responsabilidade da contratada qualquer acidente, danos a terceiros entre outros, ocorridos em horário de trabalho, ficando o Município de RIO NOVO DO SUL isento de qualquer responsabilidade pelos mesmos.*

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la PROCEDENTE, alterando-se o Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 com o fito de suprimir os itens 7.1 e 7.1.1 da Cláusula IX e adequar a redação do item 7.2, para deixar de exigir o registro ou visto do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES no Atestado de Aptidão e a respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 10 de julho de 2019.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação